Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6057/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6711/2015
PROTOCOLO	: 1589631
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO	: WILLIAM PEREIRA DE ARAGÃO
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. William Pereira de Aragão**, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ficou demonstrada nos autos a tempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, estabelecida como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	12/03/2015
Prazo de Entrega	27/03/2015
Remessa (postagem/protocolo)	24/03/2015

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de Cabo da PM conforme preceitos legais, peça nº 1 fl. 12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 24 (vinte e quatro) dias	10.974 (dez mil novecentos e setenta e quatro) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-7944/2016, peça 02, concluiu a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que, em Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO–9882/2016, pronunciou-se pelo REGISTRO da transferência da reserva remunerada, peça 03.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Observo com o exame dos autos que a presente Concessão de transferência para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. William Pereira de Aragão**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, alínea "a" e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, combinado com o art. 47, inciso II, com a redação dada pela Lei complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, e foi materializado, no caso dos autos, por meio do Decreto “P” nº 1.176, de 9 de março de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.879, de 12 de março de 2015

– página 83.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de transferência para a RESERVA REMUNERADA do servidor Sr. **William Pereira de Aragão**, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer